



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 213/2025.

Autora: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Autorização. Distribuição de cestas de Natal aos servidores. Ovos de Páscoa aos alunos da Rede Municipal. Kits de alimentação escolar aos alunos da Rede Pública. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 213/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal de Caçapava a adquirir e distribuir cestas de Natal aos servidores públicos municipais, ovos de Páscoa aos alunos da Rede Municipal de Ensino e kits de alimentação escolar aos alunos da Rede Pública Municipal durante o período de férias ou recesso escolar, e dá outras providências. Apresenta justificativa.”

Inicialmente, verifica-se que o projeto de lei trata de matérias distintas, o que configura inobservância ao disposto no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece que cada lei deve versar sobre um único objeto, a fim de assegurar clareza, organização e coerência normativa.

Vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...)

A concessão de ovos de Páscoa aos alunos da Rede Municipal e o fornecimento de kits de alimentação escolar guardam certa afinidade temática,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

razão pela qual poderiam, em tese, constar no mesmo projeto de lei; contudo, não recomendamos.

As cestas de Natal aos servidores é matéria totalmente estranha ao projeto o que de fato não deve permanecer.

Passamos a analisar individualmente os objetos da propositura.

No que se refere à concessão de cestas de Natal aos servidores, sem a definição de critérios específicos quanto aos valores, há recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de sua concessão, conforme acórdão anexo.

Ademais, indagada a empresa Conam – Consultoria em Administração Municipal, que presta serviços de assessoria técnica a este órgão, a orientação é igualmente pela impossibilidade da medida, conforme parecer em anexo.

Solicita-se que as Comissões de Justiça e Redação, bem como de Educação e Juventude, analisem e considerem os seguintes apontamentos: **que seja apresentada emenda modificativa para estabelecer, como requisito para a concessão dos ovos de Páscoa, que os beneficiários sejam exclusivamente alunos efetivamente matriculados na rede municipal de ensino.**

Quanto ao kit de alimentação escolar, recomenda-se igualmente a apresentação de emenda a fim de esclarecer o conceito de “carentes” previsto no art. 7º da propositura, conforme os fundamentos constantes do parecer anexo exarado pela empresa Conam item 4.

Para apresentação das emendas deverá ser observado pelos Nobres Edis, regras constitucionais, não gere aumento de despesa, tenha pertinência temática e não inove nas atribuições a órgãos do Poder Executivo.

No tocante às observações realizadas pela consultoria da Conam, item 6 do parecer, recomendamos à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, pois é bastante pertinente.

Por fim, a Procuradoria Jurídica entende que a propositura gera despesa de caráter continuado e, portanto há necessidade de apresentação da declaração do ordenador de despesas, bem como de estudo de impacto orçamentário-financeiro, entendimento esse confirmado pela empresa Conam, parecer anexo.

Concordamos com o parecer emitido pela empresa Conam, que será anexado aos autos.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao mérito a análise é de competência dos Edis.

Dante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observado os apontamentos acima.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação e Juventude**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de outubro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

